



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

LEI Nº 517/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DO OESTE/PR**
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO EM 20/10/18

JORNAL Jornal dos Cidadãos

SÚMULA: Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1º- Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos fiscais, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários.

- I - Isenção de taxa(s) referentes à Execução da Obra;
- II - Isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- IV - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA Nº 10



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º- Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, obedecida a legislação aplicável.

Art. 5º- O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento Industrial, será:

I - Até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II - Até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos ou localidades.

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º- Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem no Município dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º- Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, notadamente que implique no aumento de



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

ofertas de empregos ou de capacidade de produção, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10º- Os que beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício na dívida ativa e cobrados com os respectivos acréscimos legais, inclusive por meio de execução, além de implicar no impedimento de perceber qualquer outra forma de incentivo ou benefício do Município.

Art. 11- São ainda considerados incentivos que poderão ser concedidos pelo Município:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Santa Maria do Oeste mediante impressos, folhetos e outros meios em hotéis, vias públicas, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;

IV - Acompanhamento e atuação perante os estabelecimentos oficiais de crédito, instituições, entidades e ou órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR, entre outros, visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas e demandas que visem o incremento ou facilitação do processo produtivo industrial.

Art. 12 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse estratégico de desenvolvimento, devendo ser exposto e motivado o interesse público e mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência a microempreendedores e às micro e pequenas empresas, visando fomentar a existência e desenvolvimento, obedecida a legislação aplicável.

Art. 14- Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro de distritos industriais existentes ou a serem implantados, na forma definida em lei, ou



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias fora desses distritos, obedecida a legislação vigente.

Art. 15- Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Pasta da Indústria e Comércio, auxiliada por demais secretarias e órgãos da Administração Pública, caso necessário, ou, ainda, podendo ser instituída comissão especial para tal fim, cujas atribuições, competências e composição serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16- Concluída a análise, a Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial encaminhará um relatório final ao Chefe do Poder Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17- Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pelo Município e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.

§ 2º - Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

Art. 18- Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

I - Disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;

II - Condições de pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

III - prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;

IV - Número mínimo de empregos que serão criados e mantidos.

§ 1º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no caput deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos.

§ 2º - Se, decorrido o prazo contratual, a donatária não tiver cumprido as exigências previstas na lei de doação e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pelo Município, por Comissão de Avaliação designada, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do Município.

§ 3º - Se o início das obras ou a instalação da empresa não ocorrerem nos prazos previstos na lei de doação, concessão ou permissão por problemas quais não se evidencie culpa ou omissão da donatária, concessionária ou permissionária, os prazos ficam suspensos até a resolução do problema, que pode ocorrer nas seguintes situações e desde que devidamente justificados e comprovados:

I - Atraso no fornecimento da infraestrutura de responsabilidade do Município;

II - Atraso na emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município, bem como dos órgãos ambientais.

Art. 19 - Caberá à Pasta da Indústria e Comércio, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Chefe do Poder Executivo os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base em parecer.

Art. 20 - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas ou a implantar pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Pasta da Indústria e Comércio, instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos:



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

- I - Requerimento em formulário próprio;
- II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente atualizados e registrados nos órgãos competentes;
- IV - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios, em seus respectivos domicílios;
- V - Certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual e municipal pertinentes, tanto dos sócios, quanto da pessoa jurídica.
- VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VII - obediência às normas dos órgãos ambientais, no que se refere a tratamentos residuais, de combate à poluição, entre outras exigíveis e aplicáveis à atividade industrial pretendida;
- VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- IX - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- X - Outros documentos a critério da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial.
- XI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) fornecida pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 642 - A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 21- A Pasta da Indústria e Comércio poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 22- A Pasta da Indústria e Comércio examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

II - Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;

III - Relação entre área construída e área total do terreno;

IV - Previsão de arrecadação de tributos;

V - Previsão de faturamento mensal;

VI - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas ou produtores locais;

VI - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 23 - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 24 - A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser sempre precedida de processo licitatório.

Art. 25 - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 26 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 27.

Art. 27- Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 28- Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista no artigo 36.

Art. 29- Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 30- Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

- I - Paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - Reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - Alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 31- Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao correto tratamento e destinação dos resíduos industriais.

Art. 32- As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Pasta de Finanças, diante de prévio parecer da Pasta da Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 33- A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Pasta da Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Art. 34 - Nas vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município não poderá outorgar escritura definitiva antes do pagamento integral do preço da transação, podendo, em casos específicos e justificados, aceitar outras formas de garantia, oferecidas em favor do Município, que garantam a totalidade da dívida.

Art. 35- O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de observados os preceitos do artigo 34.

§ 1º- Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34 e da instalação da indústria.

§ 2º- Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação da Município para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 36- Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida, independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 35.

Art. 37- Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV do artigo 3º desta lei poderão a vir a ser concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	até 02
De 30 a 40	até 03
De 40 a 50	até 04
Acima de 50	até 05



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Art. 38- Denominar-se-ão DISAM - DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA MARIA DO OESTE, seguido da numeração, em ordem cronológica, os distritos já existentes e os que vierem a ser implantados.

Art. 39- O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades e possibilidades:

I - Rede de abastecimento de água e esgoto;

II - Rede de distribuição de energia elétrica;

III - Rede telefônica;

IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;

V - Vias de circulação em condições de tráfego;

VI - Limpeza e preparação do terreno;

VII - Execução de terraplenagem;

VIII - Outros serviços auxiliares para dotar o terreno das características adequadas para as construções e instalações.

Parágrafo Único- Após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias novas ou já instaladas, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 40- O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização, em especial os descritos no Art. 39.

Parágrafo Único- Após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada, os subsídios poderão ser totais, parciais ou realizados em conjunto com a beneficiária, mediante a fixação prévia e o assentamento expresso em Termo de Cooperação, do qual constarão, além das condições e os subsídios disponibilizados, cláusulas expressas que retratem a possibilidade de execução dos valores despendidos no caso de não observância dos



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

requisitos, em especial no que se referem à efetiva instalação, funcionamento e manutenção da indústria, o oferecimento e manutenção dos empregos a que a indústria beneficiária se comprometeu em criar.

Art. 41- Em caráter excepcional e visando atender às indústrias aqui estabelecidas ou àquelas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá este, a título de contribuições, direcionar recursos financeiros, por meio de convênio, obedecidas as disposições legais pertinentes, para pagamento total ou parcial do aluguel de prédios ou barracões, observado o seguinte:

I - O convênio terá vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, sempre precedido de avaliação e anuência da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada;

II - Deverá constar do termo de convênio o número mínimo de empregos diretos que a indústria beneficiária criará ou incrementará;

III - Poderá ser firmado convênio somente com empresas industriais que estejam em funcionamento há mais de um ano e regulares para com os fiscos municipal, estadual e federal, bem como apresentem certidões negativas de falência e concordata e de débitos junto à Justiça do Trabalho, além de outros documentos julgados necessários.

IV - O preço ajustado para o aluguel deverá ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia realizada ou acatada pelo Município.

§ 1º O Município fica autorizado a despender até a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para cada empresa e, acima deste valor, deverá haver autorização legislativa específica, com as justificações que evidenciem a necessidade do majoramento.

§ 2º Na hipótese de renovação do convênio fica o Município autorizado a reajustar o valor pactuado, não podendo o reajuste ser superior aos índices oficiais de inflação medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E.

§ 3º O imóvel poderá ser alugado de pessoas físicas ou jurídicas que também ostentem regularidade para com os fiscos municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

estadual e federal, bem como apresentem certidões negativas de falência e concordata, de débitos junto à Justiça do Trabalho, no que couber, cujo locador deverá comprovar no ato da assinatura do convênio, observando o seguinte:

I - A adimplência deverá ser comprovada a cada seis meses perante o Município; e

II - A não comprovação da adimplência que trata o inciso I poderá ensejar a denúncia e rescisão do convênio por parte do Município.

Art. 42- A realização dos serviços descritos no artigo anterior dar-se-á de modo que não prejudique os serviços públicos em andamento.

Art. 43- Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 44- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, os critérios e as formas para a implementação dos benefícios e demais casos omissos.

Art. 45- Todas as formas de benefícios, incentivos e isenções previstos nesta Lei condicionam-se à prevalência do Interesse Público, à autorização de concessão por parte do Poder Executivo, no exercício de seus poderes de discricionariedade, julgamento da conveniência e oportunidade, além da disponibilidade financeira.

Art. 46- Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo nono(19º) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste–PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com

Ofício n.º 122/2018

Santa Maria do Oeste, 16 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito:

Comunicamos a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2018, foi aprovado por unanimidade, sendo dispensadas a segunda e a terceira votação, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal nº 021/2018, conforme cópia em anexo.

Sendo assim, estamos encaminhando ao Executivo Municipal os referidos documentos para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente.


Rozelia de Fátima Saldanha,
Secretária Administrativa.

DD. Senhor

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Santa Maria do Oeste - PR

Prefeitura M. de Santa Maria do Oeste

PROTOCOLO Nº 599/2018

Data 16/10/2018

Interessado Câmara Municipal

Assunto Ofício nº 122/2018



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos fiscais, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários.

I - isenção de taxa(s) referentes à Execução da Obra;

II - isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

IV - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º- Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único- Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, obedecida a legislação aplicável.

Art. 5º- O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento Industrial, será:

I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos ou localidades.

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º- Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem no Município dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º- Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, notadamente que implique no aumento de ofertas de empregos ou de capacidade de produção, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10º- Os que beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício na dívida ativa e cobrados com os respectivos acréscimos legais, inclusive por meio de execução, além de implicar no impedimento de perceber qualquer outra forma de incentivo ou benefício do Município.

Art. 11- São ainda considerados incentivos que poderão ser concedidos pelo Município:

- I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Santa Maria do Oeste mediante impressos, folhetos e outros meios em hotéis, vias públicas, exposições, eventos e similares;
- II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
- III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;
- IV - acompanhamento e atuação perante os estabelecimentos oficiais de crédito, instituições, entidades e ou órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR, entre outros, visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas e demandas que visem o incremento ou facilitação do processo produtivo industrial.

Art. 12- Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse estratégico de



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento, devendo ser exposto e motivado o interesse público e mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13- Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência a microempreendedores e às micro e pequenas empresas, visando fomentar a existência e desenvolvimento, obedecida a legislação aplicável.

Art. 14- Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro de distritos industriais existentes ou a serem implantados, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias fora desses distritos, obedecida a legislação vigente.

Art. 15- Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Pasta da Indústria e Comércio, auxiliada por demais secretarias e órgãos da Administração Pública, caso necessário, ou, ainda, podendo ser instituída comissão especial para tal fim, cujas atribuições, competências e composição serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16- Concluída a análise, a Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial encaminhará um relatório final ao Chefe do Poder Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17- Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pelo Município e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.

§ 2º - Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

Art. 18- Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

- I - disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;
- II - condições de pagamento;
- III - prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;
- IV - número mínimo de empregos que serão criados e mantidos.

§ 1º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no *caput* deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos.

§ 2º - Se, decorrido o prazo contratual, a donatária não tiver cumprido as exigências previstas na lei de doação e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pelo Município, por Comissão de Avaliação designada, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do Município.

§ 3º Se o início das obras ou a instalação da empresa não ocorrerem nos prazos previstos na lei de doação, concessão ou permissão por problemas quais não se evidencie culpa ou omissão da donatária, concessionária ou permissionária, os



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

prazos ficam suspensos até a resolução do problema, que pode ocorrer nas seguintes situações e desde que devidamente justificados e comprovados:

- I - atraso no fornecimento da infraestrutura de responsabilidade do Município;
- II - atraso na emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município, bem como dos órgãos ambientais.

Art. 19 - Caberá à Pasta da Indústria e Comércio, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Chefe do Poder Executivo os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base em parecer.

Art. 20 - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas ou a implantar pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Pasta da Indústria e Comércio, instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente atualizados e registrados nos órgãos competentes;
- IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios, em seus respectivos domicílios;
- V - certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual e municipal pertinentes, tanto dos sócios, quanto da pessoa jurídica.
- VI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VII - obediência às normas dos órgãos ambientais, no que se refere a tratamentos residuais, de combate à poluição, entre outras exigíveis e aplicáveis à atividade industrial pretendida;
- VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- IX - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

X - outros documentos a critério da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial.

XI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) fornecida pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 642 - A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 21- A Pasta da Indústria e Comércio poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 22- A Pasta da Indústria e Comércio examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III - relação entre área construída e área total do terreno;
- IV - previsão de arrecadação de tributos;
- V - previsão de faturamento mensal;
- VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas ou produtores locais;
- VI - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 23- A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 24- A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser sempre precedida de processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25- Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 26- As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 27.

Art. 27- Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 28- Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista no artigo 36.

Art. 29- Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 30- Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 31- Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao correto tratamento e destinação dos resíduos industriais.

Art. 32- As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Pasta de Finanças, diante de prévio parecer da Pasta da Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 33- A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Pasta da Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 34 - Nas vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município não poderá outorgar escritura definitiva antes do pagamento integral do preço da transação, podendo, em casos específicos e justificados, aceitar outras formas de garantia, oferecidas em favor do Município, que garantam a totalidade da dívida.

Art. 35- O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de observados os preceitos do artigo 34.

§ 1º- Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34 e da instalação da indústria.

§ 2º- Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação da Município para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 36- Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida, independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 35.

Art. 37- Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV do artigo 3º desta lei poderão a vir a ser concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	até 02
De 30 a 40	até 03
De 40 a 50	até 04
Acima de 50	até 05

Art. 38- Denominar-se-ão DISAM - DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA MARIA DO OESTE, seguido da numeração, em ordem cronológica, os distritos já existentes e os que vierem a ser implantados.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39- O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades e possibilidades:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia elétrica;

III - rede telefônica;

IV - sistema de escoamento de águas pluviais;

V - vias de circulação em condições de tráfego;

VI - limpeza e preparação do terreno;

VII - execução de terraplenagem;

VIII - outros serviços auxiliares para dotar o terreno das características adequadas para as construções e instalações.

Parágrafo Único- Após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias novas ou já instaladas, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 40- O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização, em especial os descritos no Art. 39.

Parágrafo Único- Após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada, os subsídios poderão ser totais, parciais ou realizados em conjunto com a beneficiária, mediante a fixação prévia e o assentamento expresso em Termo de Cooperação, do qual constarão, além das condições e os subsídios disponibilizados, cláusulas expressas que retratem a possibilidade de execução dos valores despendidos no caso de não observância dos requisitos, em especial no que se referem à efetiva instalação, funcionamento e manutenção da indústria, o



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

oferecimento e manutenção dos empregos a que a indústria beneficiária se comprometeu em criar.

Art. 41- Em caráter excepcional e visando atender às indústrias aqui estabelecidas ou àquelas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá este, a título de contribuições, direcionar recursos financeiros, por meio de convênio, obedecidas as disposições legais pertinentes, para pagamento total ou parcial do aluguel de prédios ou barracões, observado o seguinte:

I - O convênio terá vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, sempre precedido de avaliação e anuência da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada;

II - Deverá constar do termo de convênio o número mínimo de empregos diretos que a indústria beneficiária criará ou incrementará;

III - Poderá ser firmado convênio somente com empresas industriais que estejam em funcionamento há mais de um ano e regulares para com os fiscos municipal, estadual e federal, bem como apresentem certidões negativas de falência e concordata e de débitos junto à Justiça do Trabalho, além de outros documentos julgados necessários.

IV - O preço ajustado para o aluguel deverá ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia realizada ou acatada pelo Município.

§ 1º O Município fica autorizado a despender até a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para cada empresa e, acima deste valor, deverá haver autorização legislativa específica, com as justificações que evidenciem a necessidade do majoramento.

§ 2º Na hipótese de renovação do convênio fica o Município autorizado a reajustar o valor pactuado, não podendo o reajuste ser superior aos índices oficiais de inflação medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E.

§ 3º O imóvel poderá ser alugado de pessoas físicas ou jurídicas que também ostentem regularidade para com os fiscos municipal, estadual e federal, bem como apresentem certidões negativas de falência e concordata, de débitos junto à Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

do Trabalho, no que couber, cujo locador deverá comprovar no ato da assinatura do convênio, observando o seguinte:

- I – a adimplência devera ser comprovada a cada seis meses perante o Município; e
- II – a não comprovação da adimplência que trata o inciso I poderá ensejar a denúncia e rescisão do convênio por parte do Município.

Art. 42- A realização dos serviços descritos no artigo anterior dar-se-á de modo que não prejudique os serviços públicos em andamento.

Art. 43- Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 44- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, os critérios e as formas para a implementação dos benefícios e demais casos omissos.

Art. 45- Todas as formas de benefícios, incentivos e isenções previstos nesta Lei condicionam-se à prevalência do Interesse Público, à autorização de concessão por parte do Poder Executivo, no exercício de seus poderes de discricionariedade, julgamento da conveniência e oportunidade, além da disponibilidade financeira.

Art. 46- Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 28 de Setembro de 2018.

José Reinaldo Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

IV - Isenção do ITR - imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;
§ 1º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre a área utilizada na indústria.
§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo firmemente ligado à atividade.
Art. 4º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.
Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessar aos interessados, obedecida a legislação aplicável.
Art. 5º - O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento Industrial, será:
I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;
II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas zonas dos Distritos ou localidades.
Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.
Art. 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.
Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem no Município dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

seja havido sem a intermediação direta ou indireta da Administração Pública Municipal.
Art. 9º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município e em havendo interesse público no ato, devidamente fundamentado, entendendo-se que implique no aumento de oferta de empregos ou de capacidade de produção, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.
Art. 10º - Os que beneficiados dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores estabelecidos por licenciamento de ofício na dívida ativa e cobrados com os respectivos acréscimos legais, inclusive por meio de execução, além de implicar no impedimento de perceber qualquer outra forma de incentivo ou benefício do Município.
Art. 11 - São ainda considerados incentivos que poderão ser concedidos pelo Município:
I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Santa Maria do Oeste mediante impressos, folhetos e outros meios em boletins, ruas públicas, exposições, eventos e similares;
II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para os industriais, diretamente ou mediante convênios;
III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica financeira;
IV - acompanhamento e atuação perante os estabelecimentos oficiais de crédito, instituições, estaduais e ou órgãos públicos como a COPREL, o IAP, o SANEAPAR, entre outros, visando solucionar mais rapidamente possíveis problemas e demandas que visem o incremento ou facilitação do processo produtivo industrial.
Art. 12 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse estratégico de

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento, devendo ser exposto e motivado o interesse público e mediante autorização legislativa, em cada caso.
Art. 13 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assistência técnica com outros órgãos para assistência a microempresários e às micro e pequenas empresas, visando fomentar a existência e desenvolvimento, obedecida a legislação aplicável.
Art. 14 - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para implantação de indústrias dentro de distritos industriais cadastrados ou a serem implantados, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias fora desses distritos, obedecida a legislação vigente.
Art. 15 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Pasta da Indústria e Comércio, auxiliado por demais secretarias e órgãos da Administração Pública, caso necessário, ou, ainda, podendo ser instituída comissão especial para tal fim, cujas atribuições, competências e composição serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
Art. 16 - Concluída a análise, a Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial encaminhará um relatório final ao Chefe do Poder Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.
Art. 17 - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.566/93.

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser atendido ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pelo Município e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.
§ 2º - Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.
Art. 18 - Constará obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:
I - disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;
II - condições de pagamento;
III - prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;
IV - número mínimo de empregos que serão criados e mantidos;
§ 1º - O decumprimento de quaisquer das exigências previstas no caput deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos.
§ 2º - Se decorrido o prazo contratual, a donatária não tiver cumprido as exigências previstas na lei de doação e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pelo Município, por Comissão de Avaliação designada, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do Município.
§ 3º - Se o início das obras ou a instalação da empresa não ocorrerem nos prazos previstos na lei de doação, concessão ou permissão por problemas que não se evidencie culpa ou omissão da donatária, concessionária ou permissionária, os

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

prazos ficam suspensos até a resolução do problema, que pode ocorrer nas seguintes situações e desde que devidamente justificadas e comprovadas:
I - atraso no fornecimento da infraestrutura de responsabilidade do Município;
II - atraso na emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município, bem como dos órgãos ambientais.
Art. 19 - Caberá à Pasta da Indústria e Comércio, como órgão executor da política de industrialização, indicar ao Chefe do Poder Executivo os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base em parecer.
Art. 20 - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas ou a implantar pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Pasta da Indústria e Comércio, instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos:
I - requerimento em formulário próprio;
II - foto-cópia de enquadramento devidamente preenchido;
III - foto-cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteiros, devidamente atualizados e registrados nos órgãos competentes;
IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios, em seus respectivos domicílios;
V - certidão negativa das fazendas públicas federal, estadual e municipal pertencentes, tanto dos sócios, quanto da pessoa jurídica;
VI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
VII - declaração de não existência de dívidas tributárias;
VIII - declaração de não existência de ações de responsabilidade por danos ambientais, no que se refere a tratamentos ambientais, de contaminação à poluição, entre outras exigências e aplicáveis à atividade industrial pretendida;
VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
IX - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

X - outros documentos a critério da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial.
XI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) fornecida pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 642 - A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).
Art. 21 - A Pasta da Indústria e Comércio poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.
Art. 22 - A Pasta da Indústria e Comércio examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:
I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
II - emprego gerado, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
III - relação entre área construída e área total do terreno;
IV - previsão de arrecadação de tributos;
V - previsão de faturamento mensal;
VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas ou produtores locais;
VI - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.
Art. 23 - A alienação dos bens dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.
Art. 24 - A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser sempre precedida de processo licitatório.

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias construídas, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.
Art. 26 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não foram realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidas as normas do artigo 27.
Art. 27 - Se a área de terras não edificadas e improdutivas for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o entender, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.
Art. 28 - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada qualquer outra utilização das construções ou sua venda a terceiros quando estes se pretendem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista no artigo 30.
Art. 29 - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.
Art. 30 - Poderá, ainda, os beneficiados desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos de início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:
I - participar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

III - sofrer fraudulteramente as obrigações tributárias;
IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.
Art. 31 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao correto tratamento e destinação dos resíduos industriais.
Art. 32 - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cujo pedido se dará por despacho fundamentado da Pasta de Finanças, diante de prévio parecer da Pasta da Indústria e Comércio.
Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta lei deverão ser efetivadas na mesma guia de licenciamento.
Art. 33 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Pasta da Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.
Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.
Art. 34 - Nas vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município não poderá outorgar escritura definitiva antes do pagamento integral do preço do terreno, podendo, em casos específicos e justificadas, aceitar outras formas de garantia, oferecidas em favor do Município, que garantam a totalidade da dívida.
Art. 35 - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel sem a devida observância dos parâmetros do artigo 34.
§ 1º - Não se compreendem na previsão deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados a

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

indústria instalada no imóvel, desde que os valores ofereçam garantia fiduciária ou estejam em nome do Município, bem como particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34 e da instalação do imóvel.
§ 2º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação da Prefeitura para que administrado ao disposto no parágrafo anterior.
Art. 36 - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida, independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as regras do artigo 35.
Art. 37 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV do artigo 3º desta lei poderão vir a ser concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada a atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:
Porcentagem de aumento da Período de Isenção (Anos)
Área edificada (%)
De 20 a 30 até 02
De 30 a 40 até 03
De 40 a 50 até 04
Acima de 50 até 05
Art. 38 - Denominar-se-ão DISAM - DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA MARIA DO OESTE, segundo da numeração, em ordem cronológica, os distritos já existentes e os que vierem a ser implantados.

RUA JOSÉ FRANCISCA PEREIRA, 11, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE, PR CEP: 81.200-000 - Telefone: (41) 3044-1000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada na medida de suas necessidades e possibilidades:

Art. 40 O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observadas a comercialidade, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessária nos terrenos destinados a industrialização, em especial os descritos no Art. 39.

Art. 41 Em caráter excepcional e visando atender às indústrias aqui estabelecidas ou aquelas que tenham intenção em se instalar no Município, poderá este, a título de contribuição, disponibilizar recursos financeiros...

Endereço: Rua José Manoel Pereira, 10 Centro Santa Maria do Oeste, PR. CEP: 85.200-000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

descontar-se a manutenção dos empregos a que a indústria beneficiária se comprometer em criar

Art. 41 Em caráter excepcional e visando atender às indústrias aqui estabelecidas ou aquelas que tenham intenção em se instalar no Município, poderá este, a título de contribuição, disponibilizar recursos financeiros...

Art. 42 Na hipótese de renovação do convênio fica o Município autorizado a reajustar o valor pactuado, não podendo o reajuste ser superior aos índices oficiais de inflação...

Endereço: Rua José Manoel Pereira, 10 Centro Santa Maria do Oeste, PR. CEP: 85.200-000



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

do Trabalho, no que couber, cujo locador deverá comprovar no ato da assinatura do convênio, observando o seguinte:

- I - a simpatia deverá ser comprovada a cada seis meses perante o Município; e II - a não comprovação da simpatia que trata o inciso I poderá ensejar a denúncia e rescisão do convênio por parte do Município.

Art. 42 A realização dos serviços descritos no artigo anterior dar-se-á de modo que não prejudique os serviços públicos em andamento.

Art. 43 Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendedores que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, os critérios e as formas para a implementação dos benefícios e demais casos omissos.

Art. 45 Todas as formas de benefícios, incentivos e isenções previstas nesta Lei condicionam-se à prevalência do Interesse Público, à autorização de concessão por parte do Poder Executivo, no exercício de suas poderes de discricionariedade, julgamento da conveniência e oportunidade, além da disponibilidade financeira.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 28 de Setembro de 2018.

Assinatura de José Roberto Oliveira, Prefeito Municipal

Endereço: Rua José Manoel Pereira, 10 Centro Santa Maria do Oeste, PR. CEP: 85.200-000



MUNICÍPIO DE PITANGA

EDITAL Nº 05/2018

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Administração Municipal através do Prefeito Municipal Maicol G. C. Rodrigues Barbosa, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os Arts. 9º, 4º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convoca toda a população do Município, para participar da Audiência Pública, referente a:

1ª Apresentação e discussão da Lei Orçamentária Anual de 2019 do Município de Pitanga e alterações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DATA: 26/10/2018. LOCAL: Câmara Municipal de Vereadores. HORARIO: 09:00 Horas

Assinatura de Maicol G. C. Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal

Assinatura de Isamar Mari Callegari Barbosa, Secretária da Fazenda



MUNICÍPIO DE PITANGA

PORTARIA Nº 911, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo, como responsáveis por alimentação e envio de dados do SIM-AM (SISTEMAS DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS) ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Table with 2 columns: Módulo and Responsável. Rows include: Controle Interno (Marcio Adalberto Becher), Controle/Arquivo (Elaine Cristina do Nascimento), Folha de Pagamento (Andre Marçal Muraro), Licitação (Mauricio Saccolato), Obras Públicas (Edimara Vidal de França Renauer), Patrimônio (Renilson Pereira de Oliveira), Planejamento e Orçamento (Ronald Eulich), Cálculo Cadastros (Suzana Teles de Andrade), Tesouraria (Antônia Paula Campanharo), e Tributário (Kleves Luis Finatto).

Art. 2º Os responsáveis pelos módulos acima deverão cumprir os prazos (diários e mensais) estipulados pelo TCE/PR, através das Instruções Normativas específicas que devem ser baixadas do site www.tce-pr.gov.br.

Art. 3º O fechamento dos módulos e emissão do recibo de transmissão ficará a cargo do Contador responsável perante o Tribunal de Contas, Senhor Andre Marçal Muraro.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 691, de 05 de julho de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 16 de outubro de 2018.

Assinatura de Maicol G. C. Rodrigues Barbosa, Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

DECRETO Nº 193, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Abre crédito adicional suplementar no orçamento geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1.208, de 17 de outubro de 2017,

RESOLVE

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício o crédito adicional suplementar, no orçamento geral do Município, no valor de R\$ 241.797,91 (duzentos e quarenta e um mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Table with 2 columns: Dotação and Descrição. Rows include: 06.000.000.0000 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, 06.000.000.0000 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, 06.000.000.0000 MATERIAL DE CONSUMO, 06.000.000.0000 MATERIAL DE CONSUMO, 06.000.000.0000 GABINETE DO PREFEITO, 06.000.000.0000 ASSISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO, 06.000.000.0000 ASSISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO, 06.000.000.0000 MATERIAL DE CONSUMO, 06.000.000.0000 Tropa Suplementar, 06.000.000.0000 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, 06.000.000.0000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, 06.000.000.0000 Estrutura de Saúde da Família - ESF, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, 06.000.000.0000 ANÁLISES FARMACÉUTICAS, 06.000.000.0000 ANÁLISES FARMACÉUTICAS, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.



MUNICÍPIO DE PITANGA

Table with 2 columns: Dotação and Descrição. Rows include: 06.000.000.0000 MATERIAL DE CONSUMO, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, 06.000.000.0000 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, 06.000.000.0000 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, 06.000.000.0000 Tropa Suplementar, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Art. 2º Para atender o disposto no Art. 1º deste Decreto, servirá como recursos os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Table with 2 columns: Dotação and Descrição. Rows include: 06.000.000.0000 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, 06.000.000.0000 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, 06.000.000.0000 Tropa Suplementar, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 06.000.000.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Art. 3º Para atender o disposto no Art. 1º deste Decreto, servirá como recursos o Superávit Financeiro do exercício anterior verificado na fonte a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Table with 2 columns: Dotação and Descrição. Rows include: 495 Atenção Básica, 496 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, 498 Assistência Farmacêutica, 507 COTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE PÚBLICO, Art. 1.839-A CT.

Art. 4º Das alterações constantes deste Decreto ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Programação Financeira e o Programa de Desempenho 2018, no que couber.



MUNICÍPIO DE PITANGA

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 17 de outubro de 2018.

Assinatura de Maicol G. C. Rodrigues Barbosa, Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

DECRETO Nº 194, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Regulamenta o Plano de Lotação dos profissionais do Quadro Próprio do Município Municipal por Estabelecimento de Ensino no ano 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1.208, de 17 de outubro de 2017, considerando que o cargo do art. 28, inciso II, da Lei nº 855/1998, com as alterações da Lei nº 1.762/2013 prevê que "O Plano de Lotação para o Quadro Próprio do Magistério, será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir da proposta do Departamento de Educação e o Assessor Técnico Pedagógico, com o número necessário e adequado para sua plena funcionalidade."

Considerando a necessidade de regulamentar a lotação dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério Municipal, nos estabelecimentos de ensino:

RESOLVE

Art. 1º Fica regulamentado o Plano de Lotação dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério Municipal nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino no ano 2018.

Art. 2º O Plano de Lotação dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério Municipal tem o objetivo de lotar nos estabelecimentos de ensino o Professoral, o Auxiliar Educacional, o Atendente Administrativo da Educação e o Assessor Técnico Pedagógico, com o número necessário e adequado para sua plena funcionalidade.

Art. 3º A lotação deverá observar a tabela constante no Anexo deste decreto.

Art. 4º A lotação deverá acontecer para todos os integrantes de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério Municipal, descritos no art. 2º deste Decreto, de acordo com o estabelecimento em que os mesmos exercem suas funções em 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º A lotação poderá ser alterada nos seguintes casos: I - retificação de matrícula, II - fechamento de turmas ou do Estabelecimento de Ensino, III - alterações estruturais ou funcionais do estabelecimento.